



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076823 - SP (2025/0397069-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - DF039277
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - GO273843
AGRAVADO : GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSPORTE AEREO INTERNACIONAL DE CARGAS. CONVENÇÃO DE MONTREAL. LIMITAÇÃO INDENIZATÓRIA POR AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VALOR ESPECIAL (VND). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Aplica-se a Convenção de Montreal às pretensões indenizatórias decorrentes de transporte aéreo internacional de cargas, conforme tese firmada em repercussão geral, incidindo a limitação de 17 DES por quilograma na ausência de declaração especial de valor (Tema n. 1.366/STF; Convenção de Montreal, art. 22, item 3).

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076823 - SP(2025/0397069-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - DF039277
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS -
GO273843
AGRAVADO : GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS OBIRGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSPORTE AEREO INTERNACIONAL DE CARGAS. CONVENÇÃO DE MONTREAL. LIMITAÇÃO INDENIZATÓRIA POR AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VALOR ESPECIAL (VND). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ . AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Aplica-se a Convenção de Montreal às pretensões indenizatórias decorrentes de transporte aéreo internacional de cargas, conforme tese firmada em repercussão geral, incidindo a limitação de 17 DES por quilograma na ausência de declaração especial de valor (Tema n. 1.366/STF; Convenção de Montreal, art. 22, item 3).

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação de dispositivo legal e da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 680-682).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl.574):

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Transporte internacional de cargas. Danos à mercadoria transportada. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. PRELIMINAR de nulidade, por ausência de fundamentação. Não ocorrência. Julgadora singular que se ateve ao dever de fundamentação que lhe era exigido, pois susteve a conclusão a que aportou em suficiente e racional exposição das razões que a tanto o conduziram. MÉRITO. Aplicação das Convenções de Varsóvia e Montreal sobre a matéria envolvendo a indenização material em transporte internacional de cargas. Quantum indenizatório. Limitação do valor da indenização diante da ausência da declaração especial de valor. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 603-605).

Nas razões do recurso especial (fls. 608-636), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC, sob a tese de negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação quanto à inaplicabilidade automática da limitação tarifada da Convenção de Montreal, quando há prova do valor da carga por documentos diversos (*invoice*);

(ii) arts. 749, 750, 786 e 944 do CC, argumentando que a responsabilidade do transportador é objetiva, a obrigação é de resultado, a sub-rogação assegura ressarcimento integral e a indenização deve ser medida pela extensão do dano, não havendo prevalência da limitação internacional no transporte de cargas; e

(iii) arts. 369, 370 e 371 do CPC, sustentando que é admissível prova ampla do valor da mercadoria por documentos como *invoice* e *packing list*, o que afastaria a limitação do art. 22, item 3, da Convenção de Montreal.

No agravo (fls. 685-702), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fls. 705-711).

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em

tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à tese de ausência de fundamentação quanto à inaplicabilidade automática da limitação tarifada da Convenção de Montreal, a Corte local assim se pronunciou (fls. 580-583):

Consoante se extrai dos documentos acostados aos autos, não houve a declaração especial de valor, porquanto no campo “Declared Value for Carriage” constou “NVD”, isto é, “No Value Declared” (fls. 242).

Nesse ponto, o valor declarado na fatura (fls. 246) não pode ser considerado como declaração especial de valor, pois representaria interpretação extensiva da Convenção de Montreal. Nesse sentido:

(...)

5. A Declaração Especial de Valor não se confunde com outros documentos, pois somente ela revela que foi facultado ao transportador avaliar o conteúdo da carga e cobrar, se cabível, uma quantia suplementar, com base no valor declarado, para a eventual contratação de seguro adicional.

6. Admitir documentos que não a Declaração Especial de Valor, seria uma interpretação extensiva da Convenção de Montreal, o que poderia representar uma violação às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

(...)

Assim, o valor da indenização encontra-se limitado a quantia de 17 DES por quilograma diante da ausência de declaração especial de valor.

O Tribunal de Justiça de São Paulo fundamentou expressamente que a declaração especial de valor é instituto específico que permite ao transportador avaliar riscos e cobrar taxas suplementares, não podendo ser substituída por fatura comercial (*invoice*), sob pena de interpretação extensiva indevida do tratado. O magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos se encontrou fundamento suficiente para decidir. Assim, não se constata os vícios alegados.

Ainda, a parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 749, 750, 786 e 944 do CC, argumentando que a responsabilidade do transportador é objetiva, a obrigação é de resultado, não havendo prevalência da limitação internacional no transporte de cargas. Contudo, a decisão do Tribunal de origem aplica a Convenção de Montreal e, conseqüentemente, a regra expressa de limitação do valor da indenização à quantia de 17 DES por quilograma, diante da ausência de declaração especial de valor, está em conformidade com o Tema n. 1.366/STF e precedentes desta Corte de Justiça, abaixo colacionados, incidindo assim a Súmula n. 83/STJ.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE MERCADORIAS. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA POR SEGURADORA SUB-ROGADA. ACÓRDÃO

RECORRIDO QUE RECONHECEU RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA E APLICOU LIMITAÇÃO INDENIZATÓRIA PREVISTA NA CONVENÇÃO DE MONTREAL.

1. Sub-rogação. O segurador, ao indenizar o segurado, sub-roga-se no direito deste, não podendo alcançar valor superior ao que ao credor originário seria devido (art. 786 do CC e Súmula 188/STF).

2. Limite indenizatório. A pretensão indenizatória decorrente de danos a cargas em transporte aéreo internacional está sujeita aos limites estabelecidos nas Convenções de Varsóvia e de Montreal, consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal(RE 636.331/RJ) e desta Corte. Inexistindo declaração especial de valor, aplica-se a restrição de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma (art. 22, item 3, da Convenção de Montreal).

3. Correção monetária e juros. Em hipóteses de sub-rogação fundada em contrato de transporte, incidem as regras da responsabilidade contratual, de modo que os encargos se contam a partir da citação, não do evento danoso.

4. Responsabilidade solidária da concessionária do aeroporto. Inexistência. A responsabilidade da administradora aeroportuária não se confunde com a da transportadora. Ausência de previsão legal ou contratual que justifique solidariedade (arts. 265 e 756 do CC).Revisão do acervo fático-probatório obstada pela Súmula 7/STJ.

5. Sucumbência. A aferição do grau de êxito de cada litigante e a fixação do percentual de honorários constituem matérias de índole fático-probatória, insuscetíveis de revisão em recurso especial, salvo hipóteses de manifesta irrisoriedade ou exorbitância, não verificadas no caso.

6. Art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, que enfrentou adequadamente as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

7. R ecurso especial não provido.

(REsp n. 2.073.545/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. CDC. NÃO APLICAÇÃO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INCIDÊNCIA. TESE FIXADA EM RÉPERCUSSÃO GERAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de transporte de cargas realizado entre a seguradora e a companhia aérea, visto se tratar de relação mercantil. Precedentes.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que as normas e os tratados internacionais devem ser aplicados às questões envolvendo transporte internacional, seja este de pessoas ou coisas, especialmente as Convenções de Varsóvia e de Montreal.

4. Não é possível a análise da tese alegada apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

5. Agravo interno não provido.

Por fim, a parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 369, 370 e 371 do CPC, alegando que a *invoice* e o *packing list* comprovam o conhecimento do valor pelo transportador, afastando a limitação de 17 DES por quilo (art. 22, da Convenção de Montreal). Contudo, no caso, o Tribunal de origem reconheceu que não haveria declaração de valor da mercadoria a ser transportada, ou seja, havia a anotação "NVD" (*No Value Declared*). Assim, o Tribunal ao limitar o *quantum* da indenização conforme normas expressas da convenção, aplicou entendimento que está em estrita harmonia com a jurisprudência desta Corte, já citada anteriormente, e do STF (Tema n. 1.366), incidindo, também, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.076.823 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0397069-2

Número de Origem:
11430128020228260100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADOS : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - DF039277

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - GO273843

AGRAVADO : GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026